



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 309/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 682/2024, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dá nova redação à Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005 (altera a alíquota de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas do Município), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/07/2026, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160744887** e o código CRC **DC7FC018**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL

Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001591-2

Informação SF/SUTEM Nº 158989076

São Paulo, 10 de junho de 2026.

SF/GAB

Sr. chefe de Gabinete,

face a solicitação contida em (158742036 158565429) temos a informar quanto a inviabilidade da proposta em razão do Art. 9º da Emenda Consitucional 103 estabelecer que enquanto houver déficit atuarial a alíquota de contribuição dos Regimes Próprios de Previdência dos entes federativos não poderá ser inferior à alíquota de contribuição do Regime Próprio de Previdência da União hoje estabelecida em 14%. E, mesmo diante da inexistência de déficit atuarial a alíquota de contribuição não poderá ser inferior aquela aplicada ao Regime Geral de Previdência.

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios....

... § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit...."

Ademais, deve-se esclarecer ainda que a competência para iniciar projetos de lei desta natureza é privativa do Prefeito nos termos do Art. 37, § 2º (Incisos II e III) da Lei Orgânica do Município.

"Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica....

... § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Ainda no que se refere à Lei Orgânica do Município há de se ressaltar que o §15 do art. 36 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluído pela ELOM 41 expressamente veda a instituição de alíquotas de contribuição diferenciadas entre servidores ativos e inativos já que haveria prejuízo ao processo de segregação de massas que viabilizará o equacionamento do passivo atuarial.

"§ 15. É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo." (NR)"

A alteração das alíquotas para um percentual inferior ao estabelecido constitucionalmente acarretará também na inadequação do Plano de Amortização do Passivo Atuarial (Portaria MTP 1.4672/22. Art.247) e por consequência a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que é condição necessária para os seguintes atos, conforme a já citada Portaria:

"Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 26 de dezembro de 2001, do Senado Federal..."

Em complemento deve-se expor que o Município aportou até maio/26 R\$ 1,94 bilhões de IRRF, R\$ 1,37 bilhões de contribuição patronal ordinária e R\$ 0,8 bilhões de contribuição patronal especial e extraordinária para solver o déficit financeiro e atuarial do RPPS, sendo, deste modo, responsável por 74,94 % do financiamento do regime de próprio de previdência municipal.

	Até Maio 26
Contribuição do Servidor	1.372.592.483,81
Contribuição Patronal ordinária	1.370.865.823,58
Contribuição Patronal Especial	241.027.926,94
Contribuição Patronal Extraordinária	555.584.104,62
Aporte de Imposto de Renda	1.936.121.173,78

Neste período, a contribuição do servidor inativo a foi de aproximadamente R\$ 646,5 milhões e se fosse constitucionalmente possível reduzir a alíquota para 10% haveria uma perda anual estimada em R\$ 444.000.000,00, alteração que geraria déficit financeiro no RPPS e agravaria a situação do déficit atuarial em vários bilhões de reais (mas cuja estimativa esta Subsecretaria não tem pessoal habilitado para efetuar).

Para além do tanto exposto, informamos que não foi proposta medida de compensação e, portanto, não há fonte para custeio do tesouro municipal para fazer frente à redução destas receitas, aumentando as despesas do tesouro e potencialmente infringindo o disposto no art. 16 da Lei Complementar 101/00.

Por todo o exposto, nos manifestamos que a proposta em tela não tem condições formais de prosperar e, no mérito, é totalmente inadequada à situação fiscal do Município.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
 Em 10/06/2026, às 15:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **158989076** e o código CRC **B139D719**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal de São Paulo (doc. 158565429) acerca do Projeto do Lei nº 682/2024 (PL 682/2024), de iniciativa parlamentar, que propõe dar nova redação à Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, reduzindo a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas para o percentual de 10% sobre a parcela que ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, sustenta-se que a alíquota vigente de 14% é excessiva e onera substancialmente os inativos no período de vida em que os gastos com saúde aumentam consideravelmente.

Em atenção o pedido da Câmara Municipal de São Paulo, a Assessoria Técnico-Legislativa (ATL III) encaminhou os autos a esta Secretaria Municipal da Fazenda (SF) para avaliar a viabilidade da matéria.

No âmbito desta Pasta, a Subsecretaria do Tesouro Municipal (SF/SUTEM) emitiu manifestação técnica apontando a inviabilidade formal e material da propositura legislativa. O órgão apontou que a medida acarreta perda anual estimada de R\$ 444.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões) nas receitas do RPPS municipal e que o Tesouro Municipal já responde por 74,94% do financiamento do regime, mediante expressivos aportes extraordinários e patronais.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica (SF/COJUR) para emissão de parecer sobre a legalidade da medida.

Pois bem.

Inconformidade Formal: Vício de Iniciativa do Legislativo

O exame de conformidade constitucional revela, de plano, um vício formal insanável na origem da proposição legislativa.

O PL 682/2024 foi apresentado por membro da Câmara Municipal de São Paulo, invadindo campo temático estritamente reservado ao Poder Executivo. Isto porque, de acordo com o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM-SP)[1], as leis que tratam de servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria são de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito.

Essa reserva de iniciativa constitui expressão direta do princípio da harmonia e independência entre os Poderes, de observância obrigatória por simetria a partir da Constituição Federal[2].

Ao fixar regras previdenciárias e alterar alíquotas de contribuição dos aposentados municipais, o projeto interfere na organização administrativa e na gestão fiscal, cuja condução compete privativamente ao Prefeito do Município, violando, portanto, as garantias orgânicas e constitucionais de separação dos Poderes.

Inconformidade Material: Violação do Limite Mínimo de Alíquota Previsto na EC 103/2019

Além do vício formal, o projeto padece de vício material intransponível ao contrariar as balizas impostas pela Reforma da Previdência nacional.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras cogentes para a organização e o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social dos entes federados.

Em seu artigo 9º, § 4º, fixou um piso para as alíquotas de contribuição previdenciária de estados e municípios, impedindo-os de fixar percentuais inferiores à contribuição federal caso o respectivo regime próprio apresente déficit atuarial:

"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo (...)

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

No âmbito do Município de São Paulo, a SF/SUTEM informou que o Regime Próprio de

Previdência Social possui déficit atuarial e financeiro ativo, circunstância que obsta juridicamente qualquer tentativa de redução de alíquota abaixo do patamar de 14%, atualmente aplicado aos servidores públicos e inativos da União.

Ademais, o artigo 9º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019[3] determina que a existência de planos de equacionamento de déficit ou a segregação de massas de segurados não afasta a configuração jurídica do déficit atuarial.

A proposta de redução da alíquota dos aposentados municipais para 10% esbarra diretamente na proibição constitucional, pois, diante do incontestado déficit atuarial do RPPS de São Paulo, o patamar mínimo obrigatório permanece vinculado à alíquota de 14% praticada pela União, tornando materialmente inconstitucional qualquer lei local que pretenda instituir percentual inferior.

Inconformidade Material: Lei Orgânica do Município de São Paulo

A inconformidade material da medida estende-se também às normas locais auto-organizacionais do Município de São Paulo.

O artigo 36, § 15, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal[4], veda expressamente a instituição de alíquotas previdenciárias diferenciadas entre servidores ativos, aposentados e pensionistas com fundamento na segregação de planos de custeio.

A proposição, ao fixar alíquota de 10% exclusivamente para inativos, rompe essa isonomia contributiva municipal estruturada para o equacionamento do passivo atuarial.

Inconformidade Fiscal: Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal

O exame sob a ótica da responsabilidade fiscal revela óbices econômicos de grande relevância à pretendida redução da alíquota.

De acordo com as informações financeiras prestadas pela SF/SUTEM, o Município de São Paulo aportou, até maio de 2026, R\$ 1,94 bilhão de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 1,37 bilhão de contribuição patronal ordinária e R\$ 800 milhões de contribuição patronal extraordinária e especial. Esses dados provam que o Tesouro Municipal responde diretamente por 74,94% de todo o financiamento do regime próprio de previdência social, arcando com a cobertura de insuficiências financeiras.

No período analisado pela área técnica, a contribuição total arrecadada do funcionalismo inativo somou cerca de R\$ 646,5 milhões, sendo que a diminuição da alíquota para 10% proposta pelo projeto geraria uma perda de arrecadação anual estimada em R\$ 444.000.000,00, gerando déficit financeiro imediato e elevando o passivo atuarial em bilhões de reais.

Essa redução de receitas previdenciárias, desacompanhada de qualquer fonte de compensação financeira, contraria a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplina com rigor os atos de renúncia de receita).

A ausência de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas efetivas de compensação fiscal, exigidas pelos artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), eiva a proposição de desconformidade fiscal.

Ante todo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina pela existência de óbices jurídicos e fiscais intransponíveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 682/2024, em conformidade com a manifestação produzida pela SF/SUTEM.

JOSÉ AUGUSTO SANSONI SOARES

Procurador do Município

OAB/SP nº 214.730

SF/COJUR

De acordo.

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF/COJUR

[1] Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[2] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[3] Art. 9º (...)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

[4] Art. 36. (...)

§ 15. É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 15/06/2026, às 16:25.



José Augusto Sansoni Soares
Procurador(a) do Município
Em 16/06/2026, às 09:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159333667** e o código CRC **DB7F9EDF**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0001591-2

SEI nº 159333667



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2026/0001591-2

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 159335516

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 158572263, seguem os autos com manifestação da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. 158989076) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. 159333667), as quais acolho, que informam a existência de óbices jurídicos e fiscais intransponíveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 682/2024.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 17/06/2026, às 16:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159335516** e o código CRC **EA03FC5E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ASSESSORIA TÉCNICA E PREVIDENCIÁRIA

Rua Libero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0001591-2

Informação IPREM/SUP/ATP Nº 159694550

São Paulo, 19 de junho de 2026.

IPREM/SUP

Senhor Superintendente

Cuida-se de pedido de informações referentes a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 682/2024 e sua justificativa, de autoria do Senhor Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, Marcelo Messias, que visa alterar o *caput* do artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para reduzir de 14% para 10%, a alíquota de contribuição previdenciária, incidente sobre os proventos de aposentados e pensionistas, no que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A justificativa do projeto sustenta que a atual alíquota de 14% é excessiva, mormente em razão do aumento de despesas com a saúde nessa fase da vida.

Tramitado o presente expediente à Secretaria Municipal da Fazenda, manifestou-se pela inviabilidade da proposta, apontando óbices de ordem formal, material e fiscal.

É o brevíssimo relato.

Inicialmente, importante reafirmar a presença de atribuição desta Assessoria Técnica Previdenciária para emitir pronunciamento no presente processo, com fundamento no artigo 12, inciso I, do Decreto n.º 62.556, de 12 de julho de 2023.

Em princípio, constata-se vício de iniciativa da propositura, que ocasiona a inconstitucionalidade formal orgânica do projeto, tendo em vista que matérias que tratam de servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria são de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante disposição prevista no artigo 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regra esta, derivada do princípio da separação dos poderes e da simetria constitucional, por força da previsão estabelecida no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, confira-se:

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Dessa forma, resta à Câmara Municipal de São Paulo, nos limites acima

elencados, apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, no tocante a essa matéria, de modo que nenhum dos seus membros pode deflagrar processo legislativo que verse sobre a alíquota de contribuição previdenciária, sob pena de promover ingerência indevida no funcionamento da Administração Pública.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado nesse sentido, a qual consagra a natureza exclusiva – e não concorrente – da iniciativa legislativa em tais hipóteses, conforme se depreende do excerto jurisprudencial:

Em oportunidade pretérita, este Egrégio Conselho Especial, apreciando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Lei nº 2.336/99, fez constar por meio de voto da lavra do eminente Desembargador Relator Otávio Augusto, que "**a competência privativa do Governador do Distrito Federal, tal como expressamente consignada na lei primeira de regência, exclui a competência concorrente de qualquer outra pessoa ou órgão, por mais abalizados que sejam**, desde que aquela não sofra qualquer exceção que validamente possa justificar o exercício da mesma faculdade por outrem. Trata-se, como dito, de iniciativa legislativa exclusiva, que em caso expresse foi outorgada apenas ao Governador do Distrito Federal e não conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão." [Acórdão 1160286](#), 20170020210965ADI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 12/3/2019, publicado no DJE: 25/3/2019. [\[1\]](#)

Por outro lado, há duas inconstitucionalidades materiais no projeto, decorrentes da inobservância das regras previstas na Constituição Federal.

A primeira, se refere a diferenciação dos aposentados e pensionistas, quando o artigo 40, da Constituição Federal, estabelece o caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, **de servidores ativos, aposentados e de pensionistas**, critérios estes estabelecidos, desde a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Além disso, esbarra ainda a instituição de alíquota diferenciada dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, consoante disposição expressa no artigo 36, § 15, do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluído pela Emenda nº 41, de 18 de novembro de 2021:

§ 15. É vedada a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária diferenciadas dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, em razão de segregação de planos de custeio na forma deste artigo. (Incluído pela [Emenda nº 41/2021](#)).

Assim, a pretensão de redução seletiva da alíquota incidente sobre determinado grupo de segurados, atinge frontalmente o princípio da isonomia contributiva e compromete a lógica de solidariedade intergeracional, que fundamenta o modelo previdenciário constitucionalmente instituído.

A segunda, se refere a alíquota de contribuição previdenciária propriamente dita, pois, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe no artigo 9º, § 4º, a fixação do piso para as alíquotas de estados e municípios, impedindo-os de firmar percentuais inferiores à contribuição federal, caso o respectivo RPPS apresente déficit atuarial:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, veio dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, a regra federal da alíquota mínima de 14%, em si, consta no artigo 11, § 1º, inciso I, "a", da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, aos entes que possuírem déficit atuarial, da seguinte forma:

Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 1º Aplicam-se os seguintes parâmetros para observância aos limites de que tratam os incisos II e III do caput: I - em caso de estabelecimento de alíquota uniforme: a) se o RPPS possui déficit atuarial, deverá ser prevista, no mínimo, a alíquota de 14% (catorze por cento); ou

b) se o RPPS não possui déficit atuarial deverá ser prevista alíquota que proporcione valores mensais a serem arrecadados, como produto de sua aplicação aos segurados e beneficiários do RPPS, correspondentes, no mínimo, àqueles que seriam obtidos caso fossem aplicadas as alíquotas progressivas previstas para os segurados do RGPS; ou

Destarte, qualquer intento normativo que vise à redução da alíquota mínima sem a devida recomposição do equilíbrio financeiro e atuarial, incorre em manifesta incompatibilidade vertical com o sistema constitucional previdenciário, caracterizando vício material insanável.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função de guarda da Constituição, já assentou o entendimento quanto à razoabilidade e proporcionalidade da alíquota de 14%, reputando-a instrumento legítimo de preservação do equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SISTEMA DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 7.551, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1977. PERDA PARCIAL DE OBJETO. LEI ESTADUAL N. 28, DE 14 DE JANEIRO DE 2000. ALÍQUOTA DE 14% COBRADA DOS SEGURADOS. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA. 1. Implicam o prejuízo parcial do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade a superveniente alteração substancial das normas impugnadas, ausente aditamento da inicial, ou a revogação de parte delas. 2. É razoável e proporcional a alíquota de 14% cobrada dos segurados de regime próprio de previdência e calculada com base na remuneração percebida. 3. Conforme disposto no Tema n. 933 da repercussão geral, a criação ou a majoração de alíquota de contribuição social, quando promovida com o propósito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não produz efeito confiscatório nem atenta contra o princípio da irredutibilidade remuneratória. 4. Pedido conhecido em parte e, nessa extensão, julgado improcedente. (ADI 2521, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023).^[2]

Ante todo o exposto, esta Assessoria Técnica Previdenciária, à luz de juízo de compatibilidade constitucional e de análise sistêmica do ordenamento jurídico, manifesta-se de forma categórica pela existência de óbices jurídicos, constitucionais e fiscais de natureza insanável, que obstem o regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 682/2024, por padecer de vícios formais e materiais intransponíveis.

Renato Pincovai

Assessor

OAB/SP 222.984

Silvia Moreti

Chefe de Assessoria

OAB/SP 270.181

^[1] <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

^[2] <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361621940&ext=.pdf>



Renato Pincovai
Assessor IV
Em 19/06/2026, às 12:56.



SILVIA MORETTI
Chefe de Assessoria II
Em 19/06/2026, às 12:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **159694550** e o código
CRC **F30B3C19**.



1

PROJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA APOIO EM ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, DIAGNÓSTICOS, PROPOSIÇÃO, ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO, VISANDO O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – IPREM, COM FOCO NO FORTALECIMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E DOS FUNDOS DE QUE TRATA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – LOM.

Cliente: **IPREM** – Instituto de Previdência Municipal de São Paulo

Parecer Técnico nº 02/2026

Impacto atuarial da alteração proposta no Projeto de Lei nº 682/2024, de autoria do vereador Marcelo Messias (MDB), que dá nova redação à Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Módulo I - Contrato nº 17/IPREM/2025.

Junho/2026



PARECER TÉCNICO Nº 02/2026 – 22 de junho de 2026.

Interessado: IPREM/SP

Assunto: Impactos atuariais do projeto de Lei nº 682/2024, de autoria do vereador Marcelo Messias (MDB), que dá nova redação à Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

1. APRESENTAÇÃO

Este parecer tem por objetivo apresentar os resultados da avaliação atuarial elaborada para mensurar os impactos atuariais, considerando-se o prazo de 75 (setenta e cinco) anos, decorrentes do Projeto de Lei nº 682/2024 que altera a Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, em relação ao artigo 2º, que trata do cálculo das contribuições de aposentados e pensionistas.

Segundo a atual redação do mencionado artigo, dada pela Lei Municipal nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018, os aposentados pagam contribuição com base na alíquota de 14%, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com **14%** (quatorze por cento), incidentes **sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**". (Redação dada pela Lei nº 17.020/2018) (grifou-se)

Além disso, a base de incidência da contribuição é composta pela parcela do benefício de aposentadoria ou pensão que excede a um salário-mínimo nacional, conforme determinado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 41, de 2021, ao alterar o art. 33, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 33. Até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 13.973, de 2005, havendo déficit previdenciário no RPPS, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de São Paulo, incluídas suas entidades autárquicas e suas Fundações, **incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite do salário-mínimo nacional**. (grifou-se)

Tal medida foi adotada no bojo da reforma previdenciária municipal e teve por objetivo o equacionamento do déficit atuarial do regime previdenciário municipal e sua sustentabilidade a longo prazo, sendo de extrema importância a sua manutenção, conforme os impactos apresentados neste documento.



2. O PROJETO DE LEI Nº 682/2024

A proposta apresentada pelo Vereador Marcelo Messias promove 02 (duas) alterações relevantes no regime de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas municipais. A primeira consiste na redução da alíquota de contribuição, que passaria dos atuais 14% para 10%.

A segunda, refere-se à alteração da base de incidência da contribuição, com ampliação da parcela isenta. Atualmente, a contribuição incide sobre a parcela dos proventos e pensões que excede o valor de um salário-mínimo (R\$ 1.621,00). Pela proposta, a incidência passaria a ocorrer apenas sobre a parcela que superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 8.475,55.

Desse modo, além da redução da alíquota contributiva, a proposta reduz significativamente a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que eleva o limite de isenção de R\$ 1.621,00 para R\$ 8.475,55. O texto proposto para a nova redação do art. 2º é o seguinte:

Art. 2º Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, contribuirão com **10% (dez por cento)**, incidentes **sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.** (grifou-se)

Ambas as medidas possuem fortes impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, sendo responsáveis, se implementadas, por um aumento significativo no déficit atuarial do regime previdenciário, aumentando os riscos de insolvência e de frustração no cumprimento do seu objetivo precípuo de prover cobertura previdenciária aos servidores, aposentados e familiares.

Cumprir destacar que a redução da alíquota de contribuição para 10%, proposta pelo Projeto de Lei, é claramente inconstitucional. Isso porque a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 estabeleceu, como regra geral, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem adotar alíquotas de contribuição previdenciária inferiores àquelas aplicáveis aos servidores públicos federais.

Nesse sentido, o art. 9º, § 4º, da referida Emenda dispõe que as alíquotas dos regimes próprios de previdência social dos entes da federação não poderão ser inferiores à contribuição exigida dos servidores da União, salvo se demonstrado, mediante avaliação atuarial, que o respectivo regime próprio não possui déficit atuarial a ser equacionado. Mesmo nesta hipótese



excepcional, a alíquota não poderá ser inferior àquelas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por sua vez, o art. 11 da mesma Emenda fixou, até ulterior alteração legislativa, a alíquota de contribuição dos servidores federais em 14%, nos seguintes termos:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta **será de 14 (quatorze por cento)**. (grifou-se)

Além da limitação constitucional, a proposta também encontra restrições na Lei Federal nº 9.717, de 1998. O art. 3º desta norma reforça a diretriz estabelecida pela EC nº 103, de 2019, ao determinar que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

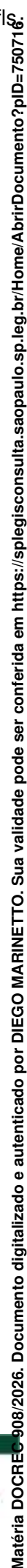
Ademais, estabelece que as contribuições incidentes sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões devem observar as mesmas alíquotas aplicáveis aos servidores em atividade do respectivo ente federativo.

Dessa forma, considerando que a alíquota atualmente exigida dos servidores municipais ativos é de 14%, tendo em vista que o RPPS municipal apresenta déficit atuarial, a instituição de uma alíquota de 10% para aposentados e pensionistas revela-se incompatível com o modelo normativo estabelecido pela Constituição Federal e pela legislação federal de regência.

Em suma, a redução da alíquota de contribuição de 14% para 10% proposta pelo Projeto de Lei nº 682/2024 mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, por afrontar as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Além dos óbices de natureza jurídica, as alterações pretendidas produzem efeitos significativamente gravosos sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na medida em que reduzem simultaneamente a alíquota de contribuição e a respectiva base de incidência.

Como consequência, observa-se substancial redução das receitas previdenciárias, com agravamento do déficit atuarial e comprometimento da sustentabilidade do regime no longo prazo (horizonte de 75 anos), conforme demonstrado na tabela a seguir:



Proposta PL nº 682/2024	Impacto
Alteração da base de contribuição sobre os benefícios para o teto do RGPS	11.592.453.490,60
Redução da alíquota de contribuição sobre os benefícios de 14% para 10%	7.571.649.159,86
Impacto Total	19.164.102.650,46

Os impactos atuariais decorrem da redução nas contribuições futuras a serem pagas pelos aposentados e pensionistas em decorrência da redução da base de contribuição e da alíquota, pois ambas as medidas resultam em redução de receitas para o regime previdenciário.

Os resultados por fundo (financeiro e previdenciário) no horizonte de 75 (setenta e cinco) anos estão apresentados abaixo, onde se observa a elevação do déficit do FUNFIN em R\$ 12,7 bilhões e a mudança de status do FUNPREV de um superávit de R\$ 5,0 bilhões para um déficit atuarial de R\$ 1.4 bilhão.

Rubrica	FUNFIN		
	31/12/2025	Cenário Alteração Base de Contribuição e Alíquota	Impacto
Provisão Matemática	83.378.429.291,66	96.132.861.442,75	12.754.432.151,09
Atuais aposentados e pensionistas (Benefícios Concedidos)	66.351.826.356,17	72.503.611.034,60	6.151.784.678,43
Atuais ativos (Benefícios a Conceder)	17.026.602.935,49	23.629.250.408,15	6.602.647.472,66
Patrimônio	464.330.152,86	464.330.152,86	-
Valor presente dos fluxos do IRRF	-	-	-
Situação atuarial (+)superávit/(-)déficit	(82.914.099.138,80)	(95.668.531.289,89)	(12.754.432.151,09)

FIA Business School
Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7221-1 Pinheiros, São Paulo



Tabela 3: Impactos atuariais no RPPS no Fundo Previdenciário (FUNPREV) com a adoção das medidas propostas no PL nº 682/2024.

Rubrica	FUNFIN		
	31/12/2025	Cenário Alteração Base de Contribuição e Alíquota	Impacto
Provisão Matemática	57.412.987.020,65	63.822.657.520,02	6.409.670.499,37
Atuais aposentados e pensionistas (Benefícios Concedidos)	63.406.755.309,08	69.004.609.451,97	5.597.854.142,89
Atuais ativos (Benefícios a Conceder)	(5.993.768.288,43)	(5.181.951.931,95)	811.816.356,48
Patrimônio	2.734.042.402,17	2.734.042.402,17	-
Valor presente dos fluxos do IRRF	59.713.732.501,99	59.713.732.501,99	-
Situação atuarial (+)superávit/(-)déficit	5.034.787.883,51	(1.374.882.615,86)	(6.409.670.499,37)

Fonte: Elaboração própria -Fia (2026)

Os impactos atuariais apresentados nas tabelas anteriores foram apurados a valor presente, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, mediante aplicação da metodologia atuarial descrita nas Notas Técnicas Atuariais do RPPS do Município de São Paulo, disponíveis no IPREM-SP e registradas no sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, observadas as hipóteses atuariais e a base cadastral adotadas na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2025.

Complementarmente à avaliação atuarial de longo prazo, procedeu-se à estimativa dos impactos financeiros em valores correntes para o horizonte dos próximos 05 (cinco) anos. As projeções indicam que a implementação das medidas previstas no Projeto de Lei nº 682/2024 acarretará um acréscimo estimado de R\$ 6,1 bilhões nas despesas previdenciárias do Município de São Paulo, resultado obtido a partir da mesma metodologia atuarial e das mesmas premissas técnicas utilizadas na mensuração dos impactos atuariais apresentados neste parecer.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O RPPS do Município de São Paulo experimentou uma forte redução do déficit atuarial desde 2021 fruto das medidas implementadas para prover o regime previdenciário do equilíbrio necessário e exigido pela Constituição Federal no seu art. 40, provendo um modelo previdenciário aos seus servidores, aposentados e pensionistas capaz de honrar com as aposentadorias e pensões vitalícias e permitir que os servidores e seus familiares gozem de proteção financeira nos momentos em que, muito provavelmente, a fonte de renda mais importante será provida pelo IPREM-SP.



As propostas do PL aqui analisado vão na contramão de todo o processo de sustentabilidade previdenciária em marcha no Município de São Paulo e geram insegurança financeira e atuarial para todos os segurados e para a sociedade em geral, na medida que os recursos que necessitarem ser aportados pela prefeitura ao IPREM-SP deixarão de integrar outras políticas públicas essenciais à população.

Antonio Mario Rattes de Oliveira
Antonio Mario Rattes de Oliveira
Atuário MIBA 1162

**ANTONIO MARIO
 RATTES DE
 OLIVEIRA:259450
 68349**

Assinado digitalmente por ANTONIO
 MARIO RATTES DE
 OLIVEIRA:25945068349
 ND: C=BR, CN=ANTONIO MARIO
 RATTES DE OLIVEIRA:25945068349, O=
 ICP-Brasil, OU=(em branco)
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0



PREFEITURA DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CHEFIA DE GABINETE

Rua Libero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 2224-7500

PROCESSO 6010.2026/0001591-2

Encaminhamento IPREM/SUP/CG Nº 160014646

São Paulo, 25 de junho de 2026.

Processo SEI nº 6010.2026/0001591-2

Referência: Ofício SGP12 n. 309/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 682/2024 de autoria do Vereador Marcelo Messias (MDB)

À

SEGES/GAB

Sra. Assessora,

Em atenção ao Encaminhamento SEI 158971480, restituímos o presente processo com a manifestação da Assessoria Técnica Previdenciária - ATP, constante do doc. SEI nº 159694550, bem como com o Parecer Técnico nº 02/2026, elaborado pelo atuário devidamente habilitado, acerca do impacto atuarial decorrente da alteração proposta no Projeto de Lei nº 682/2024, de autoria do vereador Marcelo Messias (MDB), que dá nova redação à Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, sob doc. SEI nº 160139152.

Atenciosamente,



Ana Paula Rezzutti Rossi Figueiredo
Chefe de Gabinete

Em 26/06/2026, às 14:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160014646** e o código
CRC **67C03450**.